



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA PARECER JURÍDICO FINAL

Processo Administrativo nº: **2114/2017 (Pregão Presencial nº 126/2017)**

Interessado: **Departamento de Licitações e Compras/Pregoeiro**

Assunto: **Homologação de Licitação**

Encaminha-nos a Pregoeira Municipal, o processo licitatório modalidade Pregão Presencial nº 126/2017, cujo objeto é **Registro de Preços para eventual contratação de moto som e de motoboy**, em atendimento às Secretarias Municipais., para análise quanto à possibilidade de homologação do certame.

1. Da análise do processo:

A contratação em epígrafe teve início com a abertura de processo administrativo, contendo o requerimento formulado pelas Secretarias interessadas, detalhando o objeto de sua pretensão e justificando sua finalidade.

Foram informados os recursos orçamentários, a previsão financeira para o custeio da despesa foi confirmada e depois de avaliada a necessidade e conveniência do pedido, a contratação foi autorizada pelo Prefeito.

A Comissão Permanente de Licitação sugeriu que a pretensão fosse atendida através de licitação, na modalidade Pregão Presencial, justificando que o objeto é de natureza comum.

Foi designada Pregoeira e equipe de apoio para a condução dos trabalhos, os quais elaboraram a minuta do instrumento convocatório e do respectivo contrato, que foram submetidos à apreciação da Procuradoria Jurídica, e, por estarem em conformidade com os termos das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02 e Decreto Municipal nº 002/06, foram aprovados, consoante parecer incluso ao processo.

No que diz respeito à licitação em questão ser destinada à exclusiva participação de Microempresas e/ou empresas de Pequeno Porte, tal exclusividade encontra respaldo no disposto no inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 147/14, bem como está amparada pelo que disciplina o inciso III do § 1º do art. 34 da Lei Complementar Municipal nº 1/15.

Já na fase externa, constatou-se que a divulgação da licitação se deu em estrita obediência à legislação pertinente quanto à forma e os prazos para a realização do certame.

Da apreciação dos documentos apresentados pela licitante, relativos ao credenciamento, habilitação jurídica e fiscal, declarações firmadas e proposta de preços, após exame de sua compatibilidade com as exigências do instrumento convocatório, verificou-se que a empresa



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

interessada não apresentou a Certidão de Regularidade do FGTS, solicitada no item 8.1 alínea "e", no entanto como havia somente um participante interessado, foi concedido a este o prazo de 08 (oito) dias úteis, em atendimento ao disposto no § 3º do art. 48 da Lei nº 8.666/93, porém decorrido o prazo o licitante não apresentou a documentação faltante, restando, portanto, fracassado o certame.

Não houve intenção de interposição de recursos por parte dos licitantes, de modo que declarou a Pregoeira o certame como FRACASSADO, visto que, embora tenham acudido licitantes interessados, todos foram desclassificados.

2. Da conclusão:

Por tudo o exposto acima, entende esta Assessoria Jurídica que a licitação foi processada e julgada com observância dos procedimentos estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93, restando o procedimento licitatório em análise fracassado, ante a participação de licitantes em condições de classificação.

S.M.J. É o parecer.

Piên/PR, 14 de novembro de 2017.

Veiviane Alves Domingos

OAB/PR 75.274